

00200

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP-2103/64) da Comarca de Cafelândia, neste Estado, em que figuram, como recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA FUJIWARA E TAKEUCHI S/A. e como recorrida DIRCE MARIA APARECIDA MENDONÇA;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

A reclamatória foi julgada procedente, com a condenação imposta a recorrente de pagar, com dedução de R\$ 100.000,00, já recebidos, a importância de R\$ 853.000,00, com as discriminações constantes da inicial, correspondente à indenização, por tempo de serviço em dobro, diferenças salariais de outubro de 1961 a dezembro de 1962 e de janeiro a julho de 1963, férias não gozadas nos últimos dois anos, que devem ser pagas em dobro, de junho de 1961 a junho de 1962 e junho de 1962 a junho de 1963 e gratificação do 13º salário de 1962 e 1963, havendo sido contra-arrazado o recurso daí advindo. A douta Procuradoria opina pela reintegração da recorrente.

V O T O

A recorrida era empregada estável da recorrente, que não lhe pagava o salário mínimo regional, cumprindo lembrar que ela era tarefeira. Já estável, contando cerca de quinze anos de serviço, o que induz a conclusão de que era boa empregada, a recorrida recebeu proposta de rescisão amigável de seu contrato de trabalho, quando recebeu a importância de R\$ 100.000,00, mas tal rescisão não se formalizou, salvo através o pagamento de mencionada quantia. Requerida a homologação de sua demissão, esta não foi levada a efeito na audiência para tal designada, pelo que houve nova designação, mas as partes não compareceram. A rescisão não se operou, portanto, desobedecidas as prescrições da lei 4066, promulgada exatamente para casos como o dos autos. Mas, mesmo assim, não houve solução de continuidade na presta-

de serviços: a recorrida continuou trabalhando, até que foi des-
pedida, já no decurso da presente reclamação. E debalde preten-
de o empregador desfazer as acusações da inicial: a própria ca-
derna de contribuições do Instituto dos Industriários foi jun-
tada aos autos, onde consta a data de dispensa. - ainda preten-
de ele que tal juntada constituiu surpresa; tal documento esta-
va em seu poder e era de seu conhecimento, sendo írrita a ale-
gação. E que inexistia justo motivo para a rescisão contratual
e demonstra o pagamento de relativamente vultosa soma a recorri-
da. A r. decisão ao determinar o pagamento das indenizações em -
dôbro ordenou a dedução dessa quantia.

Nego provimento ao recurso, por conseguinte.

São Paulo, 19 de janeiro de 1965.

HÉLIO DE MIRANDA GUIMARÃES

PRESIDENTE

GILBERTO BARNETO FRAGOSO

RELATOR

REGINALDO M. ALLEN

PROCURADOR
(CIENTE)

L.R.

R. 21/12/65

D. 26/12/65